

## **REGIMENTO DAS REUNIÕES DO CONSELHO REGULADOR**

### **Capítulo I PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO**

#### **Artigo 1.º Forma das deliberações**

O Conselho Regulador delibera sob a forma de decisão, parecer, regulamento, directiva, recomendação, proposta, deliberação de serviço ou informação, nos seguintes termos:

- a) “Decisão” é a deliberação, com carácter vinculativo e eficácia externa, sobre uma matéria trazida à reunião e cuja resolução compete à ERC;
- b) “Parecer” é o entendimento do Conselho Regulador, com ou sem carácter vinculativo, sobre matéria que seja da sua competência;
- c) “Regulamento” é o documento que desenvolve, em termos normativos, a aplicação de um conjunto de princípios previstos em diploma legal, sobre aspectos particulares da actividade de comunicação social;
- d) “Directiva” é o documento que agrega um conjunto de normas orientadoras que visam incentivar padrões de boas práticas no sector da comunicação social;
- e) “Recomendação” é o incentivo às boas práticas, dirigido a um órgão de comunicação social;
- f) “Proposta” é a deliberação com sugestão de medidas legislativas, dirigidas à Assembleia da República ou ao Governo;
- g) “Deliberação de serviço” é a tomada de decisão, com carácter vinculativo, sobre uma matéria relacionada com a organização da ERC e o funcionamento dos serviços;
- h) “Informação” é qualquer esclarecimento jurídico ou de outra natureza que o Conselho Regulador entenda prestar.

#### **Artigo 2.º Acções específicas**

1 – O Presidente pode, sem prejuízo das áreas de intervenção por si definidas, designar um ou mais membros do Conselho Regulador, com a aquiescência destes, como responsáveis pela redacção de proposta de deliberação ou pela supervisão do trabalho efectuado por um ou mais técnicos da ERC, designados para o efeito.

2 – Sempre que a complexidade do assunto o justifique, o Presidente pode designar um membro do Conselho Regulador como coordenador de um grupo de trabalho, composto por técnicos da ERC.

3 – A aceitação ou recusa de uma área de intervenção, de um projecto ou de coordenação de um grupo de trabalho por um membro do Conselho Regulador ficará registada em acta do Conselho Regulador.

4 – Os membros do Conselho Regulador podem, por sua iniciativa, apresentar propostas de deliberação.

### Artigo 3.º

#### **Circulação das propostas**

1 – Para efeitos do artigo anterior, o relator ou supervisor do processo remete a proposta de deliberação, através de correio electrónico, aos membros do Conselho Regulador, com conhecimento ao chefe de gabinete ou a quem o substitua, pelo menos com cinco dias úteis de antecedência sobre a data agendada para o seu debate e eventual aprovação.

2 – Excepcionam-se do disposto no número anterior as deliberações relativas a direito de resposta e as que estejam adstritas a prazos legais ou de outra natureza ou aquelas em que a não adopção da deliberação possa resultar em dano irreparável causado a terceiro.

3 – Até às 13 horas do dia anterior à reunião, devem os membros do Conselho Regulador transmitir ao membro responsável pela área de intervenção, relator ou supervisor do processo, ou aos serviços proponentes, por escrito e através de correio electrónico, objecções ou comentários à proposta circulada.

4 – As objecções e os comentários são devidamente fundamentados e, quando não importem a rejeição global da proposta, devem, quando possível, incluir propostas de redacção alternativa à que os suscitou.

### Artigo 4.º

#### **Propostas de decisão por iniciativa dos serviços**

Sem prejuízo das áreas de intervenção de cada membro do Conselho Regulador, as propostas de decisão por iniciativa de director de departamento ou de coordenador de unidade devem ser apresentadas ao Presidente do Conselho Regulador, que, se assim o entender, as remete ao Conselho Regulador para apreciação.

## **Capítulo II**

### **FUNCIONAMENTO DAS REUNIÕES**

### Artigo 5.º

#### **Periodicidade das reuniões do Conselho Regulador**

1 – O Conselho Regulador reúne ordinariamente uma vez por semana, às quartas-feiras, pelas dez horas.

2 – A alteração da data e hora da reunião ordinária pode ocorrer sempre que, por motivo justificado, o Presidente o determine, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer membro do Conselho, devendo os membros do Conselho ser formalmente convocados.

3 – As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois membros do Conselho, devendo neste caso o respectivo requerimento conter a indicação dos assuntos que se pretende sejam tratados.

4 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, as convocatórias são, obrigatoriamente, feitas através de correio electrónico pelo chefe de gabinete do Conselho Regulador ou por quem o substitua, de modo a que os membros do Conselho Regulador delas tomem efectivo conhecimento, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

#### Artigo 6.º

### **Fixação e divulgação da Ordem de Trabalhos**

1 – A composição da ordem de trabalhos é da competência do Presidente.

2 – O Presidente inclui na ordem de trabalhos os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro do Conselho Regulador, desde que o pedido seja apresentado, por escrito, através de correio electrónico, com a antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data da reunião.

3 – A ordem de trabalhos é distribuída e divulgada pelo chefe de gabinete do Conselho Regulador ou por quem o substitua através de correio electrónico a todos os membros do Conselho Regulador, Director Executivo e Director do Departamento Jurídico, com a antecedência de, pelo menos, três dias úteis sobre a data da reunião.

#### Artigo 7.º

### **Prioridades das matérias na fixação da ordem do dia**

Na fixação da ordem do dia, são respeitadas as seguintes prioridades:

- a) Apreciação de Proposta de Deliberação relativa a direito de resposta ou de rectificação;
- b) Apreciação de decisões sobre matérias relativamente às quais existam prazos legais ou de outra natureza a cumprir, ou em que a não adopção da deliberação possa resultar em dano irreparável causado a terceiro;
- c) Apreciação de outras decisões.

#### Artigo 8.º

### **Funcionamento da reunião**

1 – Os trabalhos das reuniões do Conselho Regulador são dirigidos pelo Presidente, que concede a palavra aos membros do Conselho por ordem de inscrição, não podendo cada intervenção exceder cinco minutos.

2 – As reuniões do Conselho Regulador obedecem à ordem de trabalhos previamente fixada.

3 – Os membros do Conselho Regulador podem, excepcionalmente, solicitar ao Presidente a sujeição a votação do Conselho Regulador a inclusão de pontos de agenda não previstos na ordem de trabalhos.

4 – Em cada reunião ordinária há um período de “depois da ordem do dia”, que não pode exceder os 60 minutos, para discussão e análise de quaisquer assuntos não incluídos na ordem do dia.

#### Artigo 9.º

### **Informações do Director Executivo**

1 – Sempre que necessário, o Director Executivo é ouvido, no período de depois da ordem do dia da reunião do Conselho Regulador, acerca da actividade da Direcção Executiva, submetendo à apreciação do Conselho Regulador as propostas da Direcção Executiva relativas à organização da ERC e ao funcionamento dos serviços.

2 – Os membros do Conselho Regulador podem, com a antecedência mínima de 48 horas sobre a reunião, solicitar por escrito ao Director Executivo informações que devem ser prestadas na reunião.

Artigo 10.º

**Duração das reuniões**

As reuniões têm a duração necessária à resolução dos problemas inscritos na ordem do dia, não devendo porém, a não ser em circunstâncias excepcionais, ultrapassar as quatro horas.

**Capítulo III  
DELIBERAÇÕES**

Artigo 11.º

**Aprovação das deliberações**

Todas as decisões são tomadas na reunião em que foram discutidas, salvo quando, pela sua natureza ou oportunidade, ou por decisão dos membros do Conselho, devam ser apreciadas e votadas noutra reunião.

Artigo 12.º

**Declarações de voto**

1 – Cada membro do Conselho Regulador tem direito, a título pessoal, a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto escrita esclarecendo o sentido da sua votação.

2 – As declarações de voto ficam registadas na acta da reunião a que se referem, caso em que devem ser entregues por escrito ao chefe de gabinete, impreterivelmente, até ao final do dia útil seguinte à votação que lhes deu origem.

3 – Quando se trate de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, as deliberações serão sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

Artigo 13.º

**Forma das deliberações**

1 – As decisões do Conselho Regulador são sempre reduzidas a escrito, sendo assinadas pelo Presidente e restantes membros do Conselho Regulador.

2 – As decisões são identificadas e obedecem a numeração sequencial, por anos civis e com referência ao assunto em causa.

**Capítulo IV  
ACTAS E PUBLICIDADE**

Artigo 14.º

**Actas das reuniões**

1 – De cada reunião do Conselho é lavrada uma acta da qual deve constar a indicação das presenças e faltas, um sumário dos assuntos tratados, as posições dos membros do Conselho e o resultado das votações, com, sendo caso disso, as respectivas declarações de voto.

2 – No final de cada reunião é elaborada e assinada por todos os presentes uma minuta de acta da qual deve constar a hora da reunião, presenças, assuntos apreciados e resultado das votações.

3 – A acta é elaborada, sob supervisão do Presidente, pelo chefe de gabinete ou secretário, sendo por eles assinada.

4 – A proposta de acta é remetida pelo chefe de gabinete, através de correio electrónico, aos membros do Conselho Regulador, com, pelo menos, três dias úteis de antecedência da data agendada para a sua aprovação.

5 – Para efeitos do número anterior, os membros do Conselho podem transmitir por escrito, através de correio electrónico, ao Presidente, até às 13 horas do dia anterior à reunião, quaisquer objecções ou comentários à proposta de acta circulada.

6 – A acta é posta à aprovação no início da reunião seguinte àquela a que se refere.

7 – Sempre que a urgência dos assuntos o determine, a acta pode ser aprovada em minuta na própria reunião a que respeita, sem prejuízo do disposto no art. 27.º, n.º 3, do CPA.

#### Artigo 15.º

##### **Publicidade das decisões**

1 – O texto definitivo das deliberações é enviado pelo Chefe de Gabinete ao Director Executivo no prazo máximo de 24 horas.

2 – Tratando-se de deliberação ou parecer, o Director Executivo remete às partes interessadas, no prazo máximo de 48 horas, o respectivo texto, assim como o da declaração de voto que tenha sido integrada em anexo a parecer, e providencia a sua publicitação no sítio electrónico da ERC.

#### Artigo 16.º

##### **Regime supletivo**

Ao presente Regimento aplica-se, supletivamente, o Código do Procedimento Administrativo.

Lisboa, 5 de Novembro de 2008